

YASMIM BARBOSA PEREIRA

**TRÁFICO HUMANO O TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

YASMIM BARBOSA PEREIRA

TRÁFICO HUMANO O TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

YASMIM BARBOSA PEREIRA

**TRÁFICO HUMANO O TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar os aspectos criminológicos, jurídicos e as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, com o objetivo de desenvolver um trabalho que sirva de parâmetro para novas discussões sobre o assunto. A metodologia utilizada é a de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se o conceito e tratamento jurídico ao tráfico de pessoas, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios para a interpretação legislativa do crime de tráfico de pessoas, bem como as características do crime no âmbito nacional e internacional. O segundo capítulo ocupa-se em analisar especificamente sobre a interferência do processo de globalização no tráfico ilícito de pessoas, examinando os dados estatísticos sobre o delito e o perfil socioeconômico dos envolvidos. Por fim, o terceiro capítulo trata das políticas públicas sua institucionalização e os tratados internacionais, destinados a coibir e enfrentar o crime. . Diante disto, este trabalho se conclui trazendo os fatores e aspectos que devem ser de conhecimento de todos, pois é um crime atual que deve ser tratado e discutido para trazer um aprimoramento as leis de proteção e de prevenção a tal ato.

Palavras-chave : Tráfico de pessoas, políticas públicas, internacional, nacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONCEITO E TRATAMENTO JURÍDICO AO TRÁFICO DE PESSOAS	03
1.1 Conceito jurídico-doutrinário de tráfico de pessoas	03
1.2 Evolução legislativa do crime de tráfico de pessoas	04
1.3 Características do crime no âmbito nacional e internacional.....	06
CAPÍTULO II – TRÁFICO DE PESSOAS E A GLOBALIZAÇÃO	13
2.1 Interferência do processo de globalização no tráfico ilícito de pessoas	13
2.2 Dados estatísticos sobre o delito.....	16
2.3 Perfil socioeconômico dos envolvidos.....	18
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO CRIME	23
3.1 Tratados internacionais destinados a coibir o tráfico de pessoas	23
3.2 Institucionalização das políticas de enfrentamento ao crime.....	26
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a idéia central de analisar uma conduta criminosa mundialmente sem fronteiras que historicamente não é recente, ressalta sobre o conceito com o ponto de vista global e as políticas publicas sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração. Retratando uma realidade que atinge uma minoria, sendo geralmente vilipendiada pelo moralismo reinante.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta sobre o conceito de tráfico internacional de pessoas, apresentando como ocorreu sua evolução histórica, numa abordagem doutrinária que propicia uma maior análise e compreensão mais vasta do tema. Ainda assim, também consiste na normatização internacional e na legislação brasileira, tendo a ampliação do debate de suas características no âmbito nacional e internacional.

O segundo capítulo trata sobre a caracterização quanto ao sistema de tráfico de pessoas, apurando suas estatísticas vez que são abordadas diante do perfil socioeconômico de quem se submete a tal ato e a possível correlação entre a prática deste delito para com o aspecto de globalização.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as políticas publicas mediante a prática de crime de tráfico de pessoas. Abrangendo sobre a necessidade de criar ou adaptar leis e regulamentações que visem enfrentar o tráfico de pessoas.

Assim sendo, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – CONCEITO E TRATAMENTO JURÍDICO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Este capítulo objetiva apresentar o conceito de tráfico Internacional de pessoas, bem como apresentar como ocorreu sua evolução histórica, a classificação doutrinária, a importância de garantir os direitos fundamentais e sociais no Brasil. Busca-se apresentar também que consiste a normatização internacional e na legislação brasileira, de modo a propiciar maior análise e uma compreensão mais vasta do tema, sendo esta crucial para a compreensão do respeito ao princípio da dignidade humana que atinge o âmbito internacional.

1.1 Conceito jurídico: doutrinário de tráfico de pessoas

O tráfico humano é um comércio de seres humanos e uma das atividades de maior crescimento das organizações criminosas transnacionais. Convenções internacionais condenam o tráfico de pessoas como uma violação dos direitos humanos, um tipo criminal com vários interesses pessoais que criou um comércio ilegal e clandestino, sendo de diversos fins. O tráfico humano alicia e engana pessoas independentemente de nacionalidade, cor, condição social, religião.(BOTELHO, 2013)

A legislação internacional define o tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à força, ameaças, de modo a coagir, ao rapto, fraudes, ou situações de vulnerabilidades, para conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre si ou outrem para fins de exploração”. E o simples recrutamento transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas é considerado

tráfico de pessoas, mesmo não sendo de forma coercitiva. (RAMINA, 2013, p. 164)

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional em seu artigo 3 define e esclarece o Tráfico de pessoas como:

A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, *online*).

José Ataíde das Neves (2003) relata que o ato de traficar seres humanos faz parte da sociedade atual, onde pessoas são negociadas como objetos de comercialização, na qual veem a sua dignidade desrespeitada, um valor considerado essencial.

Uma das constantes preocupações das igrejas, organismos que promovem a justiça e a paz, é a preservação da dignidade da pessoa humana. E é notoriamente que um dos fatores que viola gravemente a dignidade é o tráfico de seres humanos, que movimenta milhões para os diversos fins, até mesmo os mais cruéis. É necessária a cooperação internacional e em conjunto entre autoridades de vários países em casos de investigações de Tráfico de pessoas para seja célere. (DORNELAS, 2014)

Observa-se que o tráfico de pessoas advém da soma de um conjunto de atividades nas quais são consideradas ilícitas, indo além, são atividades que viola os direitos humanos e ferem a dignidade da pessoa humana.

1.2 Evolução legislativa do crime de tráfico de pessoas

O crime de tráfico de pessoas se encontra integrado ao ambiente internacional contemporâneo. Sendo este, um delito que corresponde ao novo

modelo de violação dos direitos humanos, assim como ocorreu no passado com a escravidão. (RAMINA, 2013)

O tráfico de seres humanos inclui o transporte ilegal de pessoas para fins de trabalho, exploração e exploração sexual. O tráfico de pessoas não se limita à indústria do sexo e prostituição, mas inclui também diferentes formas de trabalho forçado. É um fenômeno global. Embora pareça ter aumentado de intensidade nos últimos anos, não é um fenômeno novo. Escravidão e tráfico de pessoas, seja para exploração sexual ou trabalho, ocorreu em diferentes formas ao longo da história. Porém observa-se foco recente do tráfico junto a mulheres e crianças em sua maioria. (BOTELHO, 2013)

Porém, os números reais não são claros quanto ao tráfico de pessoas no mundo. As Organizações das Nações Unidas até contêm um banco de dados onde apresenta tendências globais, rotas nacionais cruzadas, volume do tráfico, contrabando de imigrantes, bem como dados de vítimas e infratores, porém, esse banco de dados não está publicamente divulgado, e isso dificulta o combate a esta prática criminosa, bem como desenvolvimento de estratégias para combater o tráfico tanto no Brasil como no mundo. (DORNELAS, 2014)

Assim surge a referência do tráfico internacional de pessoas como a escravidão moderna, uma vez que ambos lesionam e ferem os direitos fundamentais. O tráfico de seres humanos provém de períodos remotos de impérios gregos e romanos, buscando utilizar os prisioneiros de guerra para mão-de-obra escrava, passando no período em que africanos foram designados e traficados com força para trabalhos gratuitos, passível de uso irrestrito e de forma desumana. Havendo apenas no século passado, adquirido traços semelhantes às suas características atuais, com o surgimento do fenômeno de traficar pessoas com variados fins. (GERONIMI, 2002) Shecaria e Silveira ensinam que:

A mais antiga referência histórica do tráfico de pessoas está sem qualquer dúvida no tráfico negreiro. O Brasil "colônia" sempre manteve a escravidão, sendo o último país da América a aboli-la. No início do séc XIX a existência de mão-de-obra escrava já não interessava mais aos ingleses, que tinham grandes interesses no mercado consumidor na América do Sul. (2002, *online*).

Conforme também descreveu Paula (2013) de que desde o processo de colonização, já se tinha a prática de tráfico de pessoas (escravos) a qual era caracterizada as pessoas de maior poder (coroa) o dever de possuir pessoas e vende-las. Então o que acontece atualmente seria um processo evolutivo desse tipo de pensamento arcaico e repressor.

Somente no período renascentista, por volta dos séculos XIV ao XVII que o tráfico ganhou características comerciais. Com a colonização europeia nas Américas, é que surgiu uma forma nova de tráfico de pessoas: o tráfico negreiro, configurado como um sistema comercial que mediante força e contra seus desígnios recrutava mão-de-obra de uma sociedade, transportando-o para outra totalmente oposta a sua. (BRITO; GOMES, 2015)

A estrutura econômica e política dessas sociedades estavam fundamentadas na exploração dessa espécie de força de trabalho, transformando-se em condição essencial e indispensável para sobrevivência. O trabalho escravo movimentou economias, dessa forma, levantou impérios, impulsionando comércios e construindo grandes cidades, utilizando o tráfico desses seres “indignos” como forma de concretização desse comércio. (BOTELHO, 2013)

Atualmente o tráfico de pessoas envolve mulheres, crianças que são levadas para outros países para adoção, e também obtenção de mão de obra escrava, porém, atualmente o aporte tecnologia e a complexidade de crimes organizados, tem demonstrado que essas organizações tem apresentado aporte estrutural que dificulta o trabalho de fiscalização, o que requer ainda mais atenção por parte dos organismos internacionais e nacional em termos de combate, fiscalização e aspecto punitivo mais rígidos. (JESUS, 2003) Nesse sentido coloca Damásio de Jesus, ainda o seguinte:

O tráfico internacional de pessoas atrai problemas devido sua ampla extensão, tanto para as organizações internacionais como para os estados democráticos, apresentando um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação de lei e para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desse crime sofrem inúmeras violações, tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais, que obrigatoriamente deveriam protegê-las. (2003, p. 71).

Apenas em 1910, por meio dos instrumentos internacionais, passou-se a conceituar o tráfico e a exploração da prostituição como sendo infrações criminais, ou seja, atos passíveis de punição, e de forma mais atual pode-se enfatizar que somente após 1949 por meio da Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição é que se passou a ter maior atenção a essa prática de crime, visando coibir esse tipo de crime, porém, não apresentou clareza quanto a definição de tráfico, tipificando assim somente crime de prostituição. (PAULA, 2013)

Porém, atualmente, tem-se buscado esclarecimento quanto ao tráfico de pessoas, isso já visível em termos legislativos internacionais, não tendo ainda abordagem clara no ordenamento jurídico brasileiro quanto a sua classificação.

Uma classificação torna-se mais entendível o delito do tráfico de pessoas. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito Passivo também pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher. O objeto jurídico é a liberdade e dignidade sexual das pessoas. O objeto material é o homem ou a mulher. É crime plurissubjetivo e plurissubsistente, que pode ser praticado por uma ou mais pessoas ou cometido por diversos atos (BOTELHO, 2013).

O tráfico de seres humanos é um problema que vai além da esfera nacional de um Estado, pois se trata de fato que desperta interesse de toda a comunidade internacional, considerando que, geralmente, há um deslocamento da vítima de um país para outro, além dos países de trânsito, que servem de ponto intermediário até que se chegue ao local de destino. Mesmo na sua fase inicial, ou seja, aliciamento, deslocamento e, finalmente, o cárcere que a vítima sofre com diversas formas de maus tratos e exploração, chegando ao destino final definitivamente privada de sua liberdade individual e de todo e qualquer direito humano básico. (PAULA, 2013, *online*)

Em 1998 a Assembleia Geral das Nações Unidas, instituiu um comitê para elaborar o texto da convenção internacional de combate à criminalidade transnacional, visando a cooperação entre os Estados-parte. Com função de garantir a vigilância panóptica sobre as vítimas de tráfico de seres humanos, para uma melhor obtenção de elementos que favoreçam o conjunto probatório dos países para uma efetiva condenação. (DORNELAS, 2014)

1.3 Características do crime no âmbito nacional e internacional

Ary (2009) inicia essa abordagem apontando que com o intuito de criar ou adaptar leis e regulamentações para enfrentar o tráfico de pessoas foi necessário a criação e organizações de iniciativas que envolvem ações de campo nacional e internacional, e isso abarca a área criminal, sendo de interesse do Estado e também de Direitos Humanos fundamentais, visto que, tem o interesse de proteger os indivíduos afetados. No entanto, a maioria das iniciativas é de interesse da área criminal, sendo muitas vezes negligenciados os direitos humanos das pessoas traficadas.

Vale reiterar que o Protocolo do Tráfico é o primeiro instrumento global legalmente vinculativo sobre o tráfico há mais de meio século, e é o único com uma definição consensual sobre o que é o tráfico de pessoas. Um dos seus objetivos é facilitar a cooperação internacional na investigação e repressão desse tipo de tráfico além de proteger e assistir as vítimas do tráfico humano, com pleno respeito pelos seus direitos, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos.(BARBOSA, 2009)

O Protocolo do Tráfico possui 166 partes, e define o tráfico humano como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração por prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, *online*).

Outra norma que possui força internacionalmente sobre o tráfico de pessoas encontra-se no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (PROTOCOLO DE

PARLEMO, 2000), instrumento já ratificado pelo governo brasileiro, por meio do Decreto-Lei nº. 5.017, de 12 de março de 2004.

A Convenção de Palermo no combate ao tráfico internacional de pessoas buscam suplantar as deficiências jurídicas que não permitiam a rápida resposta do Estado brasileiro no combate a criminalidade transdelitiva, sem perder de vista outros dispositivos da legislação interna. A Constituição permite a utilização de órgãos, tecidos, no entanto, ela rechaça de forma expressa qualquer uso para fins de comercialização. (DORNELAS, 2014)

O Protocolo de Palermo indica as linhas de atuação a serem adotadas nos países para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, mas não como uma fórmula pronta para ser aplicada. A internalização da legislação internacional deve ser adaptada à realidade brasileira, visto que, o Código Penal brasileiro não possui um dispositivo específico que reúna todas essas hipóteses.

No ordenamento brasileiro há dispositivos esparsos que criminalizam algumas dessas condutas. O primeiro artigo a ser mencionado encontra-se no Título I da Parte Geral, que trata dos crimes contra as pessoas, no Capítulo VI, crimes contra a liberdade individual. É o art. 149 – redução à condição análoga à de escravo. No Título IV, que dispõe sobre os crimes contra a organização do trabalho, encontramos outros tipos penais relacionados à matéria. O primeiro deles é o art. 206 – aliciamento para fim de emigração. No Título VI, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual, no Capítulo V, referente ao lenocínio e ao tráfico de pessoas, encontramos os dois tipos relacionados à matéria. O art. 231 – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, e o art. 231-A – tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. O tráfico interno segue os mesmos termos do tráfico internacional, porém sua pena é menor: reclusão de 2 a 6 anos. Na legislação esparsa, pode-se ainda citar inicialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990). O art. 239 dispõe sobre o envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, apenado com reclusão de 4 a 6 anos. (RODRIGUES, 2013)

É importante assim considerar o tráfico de seres humanos um tema de

preocupação nos âmbitos nacional e internacional, e isso requer atenção e elaboração maior de meios internos de medidas repressivas, sendo fundamental a união entre os Estados afetados a fim de que sejam elaborados meios eficientes, coibindo assim ações de tráfico de pessoas em âmbito global. (PAULA, 2013)

Vale reiterar que com a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, o antigo tipo penal designado tráfico de mulheres, passou a ser tipificado como tráfico internacional de pessoas, diferenciando-se do tráfico interno, previsto no artigo 231-A, e da mesma forma, deixando de ser restrito somente às pessoas do sexo feminino. Posteriormente, a Lei 12.0153, de 7 de agosto de 2009, acrescentou ao tipo penal a finalidade exploração sexual, a qual ampliou tutela jurídica dos crimes contemplados no Capítulo V, do Código Penal, visto que, então passou a se mencionar outras formas de explorações sexuais, não somente a prostituição. (ARY, 2009) De acordo com o Ministério da Justiça segue o seguinte viés:

Após assinatura do protocolo de Palermo, lançou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto nº 5.948/2006, por meio de um processo participativo liderado pelo Ministério da Justiça. Desde sua aprovação, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituiu no país, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas. (2013, *online*).

Visto que o Decreto nº 7.901/2013 foi que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, revelando-se em mais uma ferramenta política de repressão.

Apesar do cenário desanimador aos olhos da grande massa. As ações envolvendo a política nacional e os planos de enfrentamento revelam importantes diretrizes a ser investidas pelo Estado brasileiro no combate ao tráfico internacional de seres humanos. São investimentos e ações complexas, talvez demandem muitos anos e grandiosos esforços internacionais, haja vista a complexidade atingida pela criminalidade organizada. No âmbito do combate ao tráfico internacional de pessoas é possível elencar algumas medidas tomadas na investigação. (OLIVEIRA, 2011).

Portanto, este deverá ser um trabalho de cunho político, social e criminal, juntamente, desde a redução das situações de vulnerabilidade das vítimas, como o aperfeiçoamento de políticas públicas, investimentos nos órgãos de segurança pública e no aperfeiçoamento e diálogo internacional com entidades de outros países envolvidos com o fenômeno criminal, que visam combater o tráfico de pessoas. Dessa maneira, é preciso haver a execução em conjunto de todas as medidas apresentadas, buscando-se a cooperação entre estados e organismos internacionais a fim de avançar no enfrentamento ao tráfico de seres humanos. (BOTELHO, 2013)

Nesse sentido pode-se colocar os apontamentos de Dyéssica Souza (2015) quanto a necessidade de ações conjuntas entre os Estados – Nações, visando maior apoio as vítimas de tráfico de pessoas, conforme discorreu o seguinte:

É de extrema importância dos planos em conjunto do Estado e da população no enfrentamento ao tráfico de pessoas, e dos programas de apoio às vítimas e seus familiares; alertar a população em geral sobre como se proceder diante das situações de tráfico humano, bem como conscientizá-los das consequências que a prática de tal ato ilícito acarreta ao meio social, encorajando as vítimas a notificarem as autoridades competentes a respeito do que sofreram (SOUZA, 2015, *online*).

É notório que a prática de tráfico internacional de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras, apesar de possuir legislação nacional e internacional, é inegável sua total ineficácia no combate ao tráfico de pessoas, sendo uma prática cada vez mais comum, tornando o Brasil um dos maiores exportadores de pessoas para fins de exploração de órgãos para transplantes. Sendo um crime de difícil solução, de um lado estão criminosos de tamanha organização, e de outras pessoas desesperadas pela vida. (OLIVEIRA, 2011).

Um ponto que merece ser ressaltado é que o tráfico de pessoas está vinculado a outros fatores sociais, como disparidade econômica global, pobreza, falta de perspectivas educacionais e de emprego, o que leva muitas pessoas a serem enganadas e alvos fáceis. (PAULA, 2013)

A pobreza faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por força da necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de vida futura. Assim como a pobreza, a falta de meios de garantir a subsistência a curto e médio prazo e de perspectivas de ascensão social impulsiona as vítimas na direção dos traficantes. (BRASÍLIA, 2006, p.15-16)

Diante do exposto nota-se que a legislação brasileira não tipifica criminalmente o tráfico internacional de pessoas para as outras modalidades de exploração previstas no Protocolo de Palermo, ou seja, embora criminalize a redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e o comércio de órgãos (art. 15 da Lei n. 9.434/97), não o faz nos termos do diploma internacional. O Protocolo relativo ao tráfico de migrantes determina, em seu art. 6º, que cada Estado-Parte deverá adotar medidas legislativas com o fim de estabelecer como infrações penais o tráfico de migrantes e os delitos correlatos (RODRIGUES, 2013).

Em que pese um avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil nos últimos anos, entende-se que independentemente de eventual responsabilização do Estado, a legislação brasileira precisa ser alterada, conforme previsto na agenda internacional.

CAPÍTULO II – TRÁFICO DE PESSOAS E A GLOBALIZAÇÃO

Este capítulo trará uma caracterização quanto ao sistema de tráfico de pessoas, buscando analisar possível correlação entre a prática deste delito para com o aspecto de globalização.

2.1 Interferência do processo de globalização no tráfico ilícito de pessoas

É notório que a prática de tráfico internacional de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras. Apesar de possuir legislação nacional e internacional, é inegável sua total ineficácia no combate ao tráfico de pessoas, sendo uma prática cada vez mais comum, tornando o Brasil um dos maiores exportadores de pessoas para fins de exploração. (PAULA, 2007)

O processo de globalização, entendido como movimento que contribui para conexão de vários territórios, onde as barreiras econômicas, sociais, culturais, ambientais diminuiram trouxe reflexos positivos para toda a sociedade e mercado. Porém, também modificou comportamentais criminais, favorecendo para um processo organizado e de difícil investigações e esclarecimentos de crime. Conforme ressaltado neste estudo, pode-se citar o processo de tráfico de pessoas, conforme mencionou Anabela Miranda Rodrigues (2006, p. 280):

Dentre as diversas ramificações das atuações do crime organizado, se destaca, para o presente estudo, o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual. A nova criminalidade é a expressão deste novo modelo de organização social para que tendem as sociedades contemporâneas. A mobilidade das pessoas e dos capitais põe em causa a lógica territorial sobre a qual elas repousam. Este movimento de fundo – um pouco retardado pela

confrontação Leste-Oeste – produz agora seus efeitos. As grandes construções institucionais e a concentração de poder dão lugar ao declínio dos Estados e a um mundo onde proliferam as redes.

Vale enfatizar que o comportamento criminal modifica-se de acordo com a sociedade na qual se encontra inserido. No caso de tráfico de pessoas, como já dito no capítulo anterior, era em parte a negros africanos e índios. No século XX, por exemplo, já houve inversão dos fluxos migratórios, relacionado também a ocorrência de guerras, como a Segunda Guerra Mundial aos anos 80. Já ao final do século XX e início do século XXI houve tráficos pessoas de países pobres e subdesenvolvidos para nações mais ricas como o mercado europeu-ocidental. (RODRIGUES, 2013)

Polakoff(2007) afirma que a globalização econômica levou a uma forma de apartheid global correspondente surgimento de um novo “quarto mundo” povoado por milhões de sem-teto, encarcerados, empobrecidos e pessoas socialmente excluídas. E são destes locais onde as vítimas de tráfico humano são cada vez mais atraídas.

No caso do tráfico de pessoas, a notoriedade é maior para com fins de exploração sexual, porém havendo outras formas de exploração como trabalho escravo e até mesmo tráfico de órgãos humanos, conforme se pode observar no trecho citado abaixo:

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual figura como a principal atividade de tráfico de pessoas existente, mas a atividade não se restringe a essa finalidade. O tráfico de pessoas liga-se também a diversas outras formas de exploração, como a exploração do trabalho – incluindo o trabalho escravo, a remoção e transporte de órgãos, alguns crimes contra a criança e o adolescente, como os crimes contidos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativos à adoção irregular e com fins financeiros (Artigos 238 e 239), sendo também tipos penais muito presentes no contexto do tráfico a mendicância forçada e mesmo a vinculação a outras práticas de crimes, como o tráfico de drogas, entre outras modalidades (UNODC, 2013, p. 06).

Com isso, pode-se colocar que a globalização promove ainda a interdependência entre estados para o comércio e facilita a transferência de *commodities*. A vantagem comparativa em bens e mão de obra barata nos países

em desenvolvimento tem papel significativo na objetivação e exploração de seres humanos para fins econômicos.

Mas mesmo os tempos sendo outros, ainda se podem observar características do tráfico de outrora que se mantiveram. Segundo Lená Medeiros de Menezes (2017), algumas práticas e algumas razões guardam semelhanças impressionantes, como se tivessem permanecido congeladas no tempo. São elas: caráter transnacional; vítimas vulneráveis; engodo durante o aliciamento; situação de escravidão por dívida no local de destino etc. Nesse sentido, podem-se expor os apontamentos de Samir Bahlis Dalmas (2014, p. 14), a qual concluiu o seguinte:

O Direito está inserido na História, estando diretamente influenciado pelas condições culturais e sociais de uma época, acompanhando, portanto, as suas transformações. Sendo assim, é correto afirmar que o desenvolvimento social modifica os comportamentos sociais e jurídicos, bem como altera os denominados comportamentos anti-sociais, que podem ser classificados como condutas delitivas, passando a importar ao Direito Penal.

Nesse contexto, pode-se dizer que o fenômeno da globalização, ao mesmo tempo em que deu novo conceito às noções de espaço e tempo, serviu também para produzir novas figuras criminosas, assim como novos modos de perpetração dos delitos.

Pode-se assim dizer que a globalização tem sido utilizada também por traficantes de pessoas para fins ilícitos, podendo ressaltar a utilização de meios de comunicação cada vez mais tecnológicos e avanços e também facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como negócio qualquer, onde as vítimas são *commodities* (CHAGAS, 2016).

Em sua maioria mulheres, essas escravas sexuais são forçadas a servir centenas ou até milhares de 'clientes' antes de serem descartadas, morrerem ou conseguirem fugir. Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, por exemplo.

2.2 Dados estatísticos sobre o delito

Diante desse cenário muito se fala em tráfico de pessoas, porém não há estatísticas suficientes para informar seu montante ou suas características. Trata-se

ainda de um crime invisível. Os dados existentes decorrem de diferentes fontes, colhidos por diferentes metodologias, em diferentes épocas, usando definições divergentes de tráfico de pessoas, por diferentes agências e por motivações muito diversas.

Há um consenso nas fontes de pesquisa de que o número de mulheres e meninas traficadas é muito maior que o número de homens e meninos, chegando a 98% quando o objetivo é a exploração sexual. Quanto aos estudos nacionais, o trabalho mais importante é a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, teve como mérito dar visibilidade a um fenômeno ainda pouco analisado no País (CHAGAS, 2016). Além de trazer depoimentos de prováveis vítimas do tráfico, a PESTRAF fornece dados como a identificação de 110 rotas de tráfico intermunicipal e interestadual e 131 rotas internacionais. (CHAGAS, 2016)

Mais da metade (57%) das 4.500 vítimas de tráfico de pessoas foram recrutadas para fins de exploração sexual, durante o período. Além disso, cerca de um terço do total de vítimas foram traficadas para fins de trabalho forçado. O relatório destaca ainda que o Brasil relatou um número alto de vítimas, em torno de 3.000 por ano, para delitos como trabalho análogo à escravidão e servidão forçada (UNODC, 2017, *online*).

Segundo dados fornecidos em 2010 pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODC, a movimentação financeira gira em torno de 3(três) bilhões de dólares anualmente relacionados ao delito de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual, e o número de novas vítimas é 70.000 por ano. Ainda segundo dados do UNODC, 84% das vítimas traficadas para a Europa ocidental e central são destinadas à exploração sexual. As brasileiras têm como principais países de destino Portugal, Espanha, Itália e França. Mas há brasileiras também nos Países Baixos, Alemanha, Áustria e Suíça. (UNODC, 2017)

Segundo Dados da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores – DAC/MRE (2013, p. 17) observam-se as seguintes características dos casos que chegaram aos postos consulares.

No ano de 2013 houve um total de 62 registros de casos envolvendo vítimas de tráfico de pessoas registradas pela DAC. Cumpre ressaltar que esse número representa tão-somente os casos que

chegaram ao conhecimento dos Postos consulares naquele ano. Destes, 41 (66%) foram de tráfico para exploração sexual e 21 (34%) de trabalho escravo. Dentre 41 casos de exploração sexual, 36 envolveram vítimas do sexo feminino e cinco de sexo não informado. Nos casos de trabalho escravo, por sua vez, as vítimas do sexo masculino foram maioria, sendo 11 casos cuja(s) vítima(s) era(m) homem(ns) e em 7 eram mulheres; em 3 não havia informação.

Não há um perfil único para vítimas de tráfico. O tráfico ocorre para adultos e menores em comunidades rurais, suburbanas ou urbanas em todo o país. As vítimas do tráfico humano têm origens socioeconômicas diversas, níveis variados de educação e podem ser documentadas ou não documentadas. Os traficantes visam às vítimas usando métodos adaptados de recrutamento e controle que consideram eficazes para convencer o indivíduo a fazer trabalho forçado ou fazer sexo comercial.

Os traficantes mantêm o controle sobre as vítimas por meio do isolamento, servidão por dívidas, fraude, violência e coerção, incluindo ameaças contra eles ou suas famílias, falsas promessas de pagamento futuro por trabalho já realizado e ameaças de prisão ou deportação. Desconhecendo seus direitos e a existência de proteções para vítimas de tráfico, muitas vítimas não se identificam e são tratadas pelas autoridades como criminosas, migrantes ilegais, prostitutas ou delinqüentes juvenis. (SIQUEIRA, 2013)

Globalmente, o tráfico local está em ascensão. Os países mais vulneráveis ao tráfico são aqueles com altos níveis de crime organizado e aqueles devastados por conflitos. De 2012 a 2014, foram detectados mais de 500 fluxos diferentes de tráfico, e os países da Europa Ocidental e do Sul identificaram vítimas de 137 diferentes nacionalidades. O Relatório Global do UNODC de 2016 sobre Tráfico de Pessoas relata que 79% dos indivíduos traficados classificados no mundo são mulheres e crianças.

Cerca de 2,5 milhões de pessoas no mundo são vítimas de tráfico de seres humanos para trabalhos forçados e exploração sexual, gerando lucros em média de US\$ 32 bilhões por ano, segundo dados do Relatório Situação Mundial da Infância 2012, do Unicef. É difícil determinar números exatos, por se tratar de atividades clandestinas,

negadas ou ignoradas, mas sabe-se que cerca de até 50% destas vítimas são crianças (UNODC, 2017, p. 01)

Também encontrou uma ligação clara entre migração e tráfico humano. O relatório ainda apresenta o seguinte:

Quase um terço do total das vítimas de tráfico de pessoas no mundo são meninos e meninas, de acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2016, lançado em dezembro do ano passado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O Relatório estabelece que mulheres e meninas correspondem a 71% das vítimas do tráfico.

Dados incluídos no relatório indicam que o tráfico e os fluxos migratórios se assemelham entre si em alguns países de destino em diferentes partes do mundo. Os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico durante o processo de migração incluem a presença do crime organizado transnacional no país de origem e o perfil socioeconômico da pessoa. (UNODC, 2017, p. 01).

O que se pode colocar é que não há ainda dados sólidos estatísticos quanto ao delito de tráfico de pessoas, isso devido a incapacidade de fiscalização e atuação frente a esse delito, mesmo estando este presente em todos os continentes e envolvendo graves violações aos direitos humanos (SCOFIELD, 2016)

2.3 Perfil socioeconômico dos envolvidos

Os traficantes de pessoas atuam na maioria das vezes em ambientes vulneráveis, onde o perfil socioeconômico de pessoas são inferiores, e a qualidade de vida ruim. E, isso, faz com que apreocupação com o tráfico de pessoas é mundial. Seja como país de origem ou de destino, a maior parte das nações está envolvida por esse fenômeno. Muitas são suas causas, como a pobreza, a falta de acesso à educação, de emprego ou de oportunidades, a discriminação de gênero, étnica ou de religião, as crises humanitárias, os conflitos bélicos, os desastres naturais, a globalização, o consumismo. Tudo isso torna o fenômeno muito abrangente (CHAGAS, 2016).

O elemento da vulnerabilidade, implícito nos tipos penais, é utilizado, ainda, para justificar a criminalização de toda a rede envolvida em imigrações (principalmente de extracomunitários acordadas livremente, até mesmo quando

inexiste interesse lucrativo, violência, abuso ou mesmo uma mínima estrutura organizada.

A OIT afirma que 43% dessas vítimas são usadas na exploração sexual comercial e 32% na exploração econômica. As demais — 25% dessas pessoas — são traficadas para uma combinação dessas duas formas de escravidão ou por razões indefinidas. Para a OSCE – Organização para Segurança e Cooperação na Europa, 2,6 milhões de pessoas são traficadas anualmente no mundo, sendo que 800 mil delas para mão de obra em trabalhos forçados⁶. Já a Secretaria Federal de Polícia da Suíça afirma que nesse país há entre 1.500 a três mil mulheres em situação de escravidão e muitas delas são brasileiras. Conforme essa Secretaria, cada mulher chega a dar um lucro de 120 mil euros anuais para seu explorador (SIQUEIRA, 2013, p. 29).

O perfil socioeconômico de pessoas vítima de tráfico é de difícil mensuração, sendo que para cada fim normalmente se apresenta as especificidades própria. Por exemplo, no caso de exploração sexual, envolve mais mulheres e crianças. No caso de trabalho escravo é mais voltado a homens e indivíduos jovens. Já o tráfico a fim de obtenção de órgãos humanos são ainda mais de difícil caracterização, visto que, ocorre de acordo com a demanda.

É notório que a prática de tráfico internacional de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras, apesar de possuir legislação nacional e internacional, é inegável sua total ineficácia no combate ao tráfico de pessoas, sendo uma prática cada vez mais comum, tornando o Brasil um dos maiores exportadores de pessoas para fins de exploração de órgãos para transplantes. Sendo um crime de difícil solução, de um lado estão criminosos de tamanha organização, e de outras pessoas desesperadas pela vida (SIQUEIRA, 2013).

Portanto, mesmo sendo vedada a comercialização de órgãos é perceptível essa prática ilegal e que tende a aumentar. Isso ocorre por que o tráfico de órgãos na sua maioria está no meio do crime organizado, muitas envolve outros crimes e atividades ilegais, tornando uma das atividades mais lucrativas e expansivas, indo além do território brasileiro, fato que dificulta a fiscalização (CAMPOS, 2013).

Há um número significativo e constante de vítimas infantis identificadas a cada ano. Desde 2010, quando a vítima do tráfico de migrantes da OIM compreendia 30 por cento de crianças, as crianças exploradas formam cerca de 20-25% do volume de trabalho anual (SIQUEIRA, 2013).

Mas segundo o relatório da ACNUR, o tráfico de seres humanos apresenta-se, em sua maioria, voltado para crianças menores de 18 anos e mulheres para casos de prostituição. Normalmente utiliza meio de força, fraude ou coerção para obtenção de obediência por parte das pessoas traficadas. A maior porcentagem de vítimas do sexo feminino pode ser encontrada na faixa etária de 18 a 20 anos, enquanto a maior porcentagem de vítimas do sexo masculino pode ser encontrada nas faixas etárias mais altas(CHAGAS, 2016).

Quanto ao trabalho forçado, o tráfico ocorre para adultos e menores em comunidades rurais, suburbanas ou até mesmo urbana. As vítimas humano têm origens socioeconômicas diversas, níveis variados de educação e podem ser documentadas ou não. Os traficantes visam as vítimas usando métodos adaptados de recrutamento e controle que consideram eficazes para convencer o indivíduo a fazer trabalho forçado ou fazer sexo comercial. (SIQUEIRA, 2013)

O tráfico de seres humanos cobre todos os territórios mundiais, não havendo aspectos demográficos, e sim, existem algumas circunstâncias ou vulnerabilidades que levam a uma maior suscetibilidade à vitimização e ao tráfico de seres humanos. Pode-se destacar assim uma das vulnerabilidades que favorecem a ocorrência de tráfico humano, demonstrando maior suscetibilidade como jovens em fuga e sem moradia, sendo estes fontes fáceis de exploração (CHAGAS, 2016).

Normalmente os traficantes atendem às necessidades físicas e emocionais desses jovens, adquirindo sua confiança e assumindo função parental. As Mulheres normalmente são mães solteiras, ou responsáveis pela família, e a falta de educação colabora ainda mais para suscetibilidade dessas vítimas. Importante destacar a análise de Siqueira sobre a vulnerabilidade:

As causas da vulnerabilidade da mulher e da criança do sexo feminino ao tráfico de pessoas têm profundas raízes culturais. Raízes culturais que, infelizmente, são universais. O conceito de uma divindade masculina, não identificada com a mulher, da qual o macho é 'a imagem e semelhança', faz com que ele se sinta no direito de usufruir a mulher ou a criança vulnerável pelo simples fato de pertencer ao gênero masculino (SIQUEIRA, 2013, p. 36).

Vítimas são enganadas por falsas promessas de amor, um bom trabalho ou uma vida estável e são atraídas ou forçadas a situações em que são obrigadas a trabalhar sob condições deploráveis, com pouco ou nenhum pagamento (UNODC, 2017). Já os traficantes podem ser de origem nacional ou internacional. Normalmente adquirem a confiança da vítima primeiro. Demonstrando ainda posição estável, como família, profissão. Os traficantes e suas vítimas tendem a se originar da mesma área geográfica, falam a mesma língua que a vítima e compartilham a mesma origem étnica. Esses pontos comuns promovem um nível de confiança entre o traficante e a vítima. Os traficantes raramente viajam ao exterior para recrutar, concentrando-se no recrutamento doméstico (PAULA, 2007).

Os traficantes, em suma, são especialistas em manipulação psicológica, e é por isso que muitas vítimas não procuram ajuda - mesmo que a oportunidade possa surgir. Essas táticas são comumente usadas por traficantes de seres humanos para manipular, defraudar e explorar vítimas para mantê-las escravizadas por meio de dependência, coerção e medo (UNODC, 2017).

Nota-se assim que o tráfico internacional de pessoas movimenta muito dinheiro em todo mundo, e se dá pela falta de oportunidade, e pela crescente miséria no país, nessa modalidade tem-se as pessoas abusadas que na maioria das vezes optam por esse caminho por não lhes restarem outras opções e aqueles que são iludidos com a quantidade de dinheiro recebida e acabam se vendo nessa situação desumana (SIQUEIRA, 2013).

Por outro lado, na figura dos exploradores, pessoas que visam o lucro sem ao menos ter o mínimo de escrúpulos, ganhando dinheiro com o sofrimento alheio. É muito grande a dimensão do tráfico; trata-se de crime organizado, intrinsecamente ligado a outros tipos de crime, que se perpetuam pelo país e pelo mundo.

Observa-se, então, por meio da realização deste estudo que o Brasil tem sido uma forte rota identificada como passagem e importação de seres humanos, sendo de forma particular mais intensivo quando vinculada a mulheres e crianças. Existem fatores que contribuem para que algumas pessoas sejam mais propícias de se tornarem sujeito passivo do crime: o fato de ser mulher, de viver em situação de desigualdade econômica em relação aos homens, a diferença salarial, a influência do fato de ser mãe solteira, entre outros. Os aliciadores, que se aproveitam dos seus sonhos para iludir e aprisionar suas vítimas a partir da retenção dos seus documentos pessoais, violência, ameaças constantes.

Este é um crime que se revela um fenômeno multifacetado, razão pela qual também se pode relacioná-lo ao fenômeno das migrações. Incluem-se também entre as vítimas os travestis, que infelizmente vivenciam no cotidiano de suas relações o preconceito e a falta de humanidade. Poucas dessas vítimas ou quase nenhuma têm o conhecimento do quão ilícito é esse ramo em que se vinculam, e que ao chegar ao destino final se tornam escravas e prisioneiras, vivendo atormentadas por não saber se vão retornar ou não para casa um dia.

CAPÍTULO III - POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Mesmo diante da prática de crime de tráfico de pessoas ter-se iniciado na Antiguidade, em pleno século XXI ainda se depara com práticas criminosas que violam os Direitos Humanos junto às pessoas e seu direito de ir vir, porém, os fins que eram em sua maioria para obtenção de mão de obra escrava, atualmente tem se modificado, podendo-se observar trabalho forçado e escravo, tráfico de órgãos e exploração sexual sendo as mais características. Diante desse quadro ainda alarmante para com o crime de tráfico de pessoas esse capítulo dará ênfase a evolução e atualização em termos de políticas públicas para com o enfrentamento desta prática criminal que infringe diretamente os direitos humanos de várias pessoas.

3.1 Tratados internacionais destinados a coibir o tráfico de pessoas

O tráfico de seres humanos demonstra-se problemática que vai além de esferas nacional, abrangendo contexto internacional, a qual é presenciada em âmbito global e diante disso tem despertado interesse de toda a comunidade internacional, visto que, ocorre na caracterização desse crime deslocamento da vítima de um país para outro, tendo ainda outros países de transito que são pontos intermediários até chegar ao local de destino, onde ocorre definitivamente privação da liberdade individual bem como descaracterização de direitos humanos básicos. (PAULA, 2007)

Em 1998 a Assembléia Geral das Nações Unidas instituiu um comitê para

elaborar o texto da Convenção Internacional de Combate a Criminalidade Transnacional, visando a cooperação entre os Estados-parte. Com função de garantir a vigilância panóptica sobre as vítimas do tráfico de seres humanos, para uma melhor obtenção de elementos que favoreçam o conjunto probatório dos países para uma efetiva condenação. (DORNELAS, 2014)

Diante da sua ampla abrangência, veio surgindo a necessidade de criar ou adaptar leis e regulamentações que visem enfrentar o tráfico de pessoas, a qual também foi necessário a criação e organizações de iniciativas de âmbito nacional e internacionais, de esfera criminal e que assim tratava-se de interesses do Estado e amparo para com os direitos humanos e proteção dos interesses de pessoas traficadas. (ARY, 2009)

Porém, é possível mesmo diante de tantas iniciativas negligência e falta de capacidade de atuação de criminosos e de práticas de tráficos de pessoas. Mesmo buscando assegurar o resguardo aos direitos humanos, é difícil ainda romper o crime e sua complexa organização, visto que esta prática rompe fronteiras. Mas não podendo desmerecer aqui as normatização e sua busca pela busca em garantir e assegurar os direitos humanos, bem como ações de enfrentamento do tráfico, e quando desmantelada tal prática, oferecer assistência às vítimas não aumente a violação dos direitos das pessoas traficadas. (ARY, 2009)

Pode-se ressaltar dentre as normatizações o Protocolo do Tráfico que foi o primeiro instrumento global legal vinculado a prática criminosa de tráfico de pessoas. Um dos seus objetivos era coibir essa prática, além de alertar países e com isso buscar cooperação internacional na investigação e repressão desse tipo de tráfico além de proteger e assistir as vítimas do tráfico humano. O protocolo foi baseado na busca do respeito pelos direitos humanos, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (BARBOSA, 2009)

Esse Protocolo do Tráfico possui 166 partes, a qual apresenta definição do tráfico humano como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou

aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração por prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004, *online*).

Outra normatização que apresentou relevância no contexto internacional sobre o tráfico de pessoas foi Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres sendo que este instrumento foi ratificado pelo governo brasileiro, conforme se pode observar no Decreto-Lei nº. 5.017, de 12 de março de 2004. Segundo o referido Protocolo, a conotação tráfico de pessoas se refere a:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2004, *online*).

Desde 1996, a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW) organiza e elabora treinamentos sobre direitos humanos para ativistas de anti-tráfico, tendo elaborado alguns manuais a respeito - um deles em 1997, na Ásia e Europa Oriental, intitulado de Ações de Direitos Humanos no Contexto de Tráfico. (PAULA, 2007)

A Convenção de Palermo no combate ao tráfico internacional de pessoas buscam suplantar as deficiências jurídicas que não permitiam a rápida resposta do Estado brasileiro no combate a criminalidade trans delitiva, sem perder de vista outros dispositivos da legislação interna. A Constituição permite a utilização de órgãos, tecidos, no entanto, ela rechaça de forma expressa qualquer uso para fins de comercialização. (DORNELAS, 2014)

Diante do exposto acima, pode-se colocar então que o tráfico de pessoas é um tema que chama a atenção de organizações internacionais e também nacionais, e isso requer a elaboração de meios internos para sua solução, porém,

fundamental que aconteça a união entre os Estados afetados a fim de que sejam elaborados meios eficientes, que abranjam o tráfico em toda sua extensão.

3.2 Institucionalização das políticas de enfrentamento ao crime

A natureza do tráfico de pessoas - multifacetada, complexa e clandestina – apresenta desafios significativos para o desenvolvimento de políticas eficazes de combate ao tráfico. As causas profundas do crime são mais profundas do que qualquer uma de suas facetas e estão relacionadas a condições sistêmicas mais amplas, como pobreza, migração forçada, racismo e discriminação, entre muitas outras. Entender o tráfico humano em seu contexto local é fundamental para o desenvolvimento de uma resposta significativa. (ARY, 2009)

O tráfico de seres humanos é uma grave violação da dignidade humana, intensidade dos quais está aumentando em todo o mundo. Lutar contra essa violação de direitos humanos não é tarefa fácil, principalmente diante da dinâmica mundial atual onde as fronteiras dos países estão cada vez mais acessíveis. As disparidades econômicas também é um fator preponderante, visto que, é o lucro econômico uma das principais motivações para ocorrência deste tipo de crime. (FILARD; COSTA, 2016)

Apesar do cenário desanimador aos olhos da grande massa, as ações envolvendo a política nacional e os planos de enfrentamento apresentam ainda necessidades de ações mais eficazes no combate ao tráfico internacional de seres humanos. Claro que são ações complexas e que requerem constantes esforços e busca de alinhar as abordagens internacionais, e com isso busca coibir essa prática criminosa. (OLIVEIRA, 2011) Portanto, este deverá ser um trabalho de cunho político, social e criminal, juntamente, visto que, está diretamente relacionada a situações de vulnerabilidade das vítimas (social); falta de políticas públicas eficazes (político) e falta de preparo por parte da segurança pública, bem como investimentos nos órgãos de segurança pública e no aperfeiçoamento e diálogo internacional com entidades de outros países envolvidos com o fenômeno criminal, que visam combater o tráfico de pessoas. Assim, torna-se fundamental a execução em conjunto de todas as medidas apresentadas, buscando-se a cooperação entre

estados e organismos internacionais a fim de avançar no enfrentamento ao tráfico de seres humanos. (BOTELHO, 2013)

O combate ao tráfico de seres humanos é uma das prioridades da luta contra o crime organizado, e não apenas a nível nacional, mas também a nível internacional, onde várias organizações são envolvidas no monitoramento, apoio e coordenação de países individuais. O tráfico de seres humanos é um crime ao abrigo do direito internacional e de muitos sistemas jurídicos nacionais e regionais. Dadas as complexidades da questão, várias estratégias são necessárias em vários níveis para reduzir o problema. (RODRIGUES, 2017)

No âmbito nacional políticas tem sido implementadas, assim como no internacional. No ordenamento jurídico brasileiro ressalta-se a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, bem como o antigo código penal que também trazia abordagem ao crime de tráfico de mulheres a fim de exploração sexual, previsto no artigo 231-A, a qual trouxe modificações deixando de ser restrito somente às pessoas do sexo feminino. Posteriormente, a lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, acrescentou ao tipo penal a finalidade exploração sexual o que ampliou a tutela jurídica, mencionando qualquer outra forma de exploração sexual, que não só a prostituição. (ARY, 2009) De acordo com o Ministério da Justiça segue o seguinte viés:

Após assinatura do protocolo de Palermo, lançou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto nº 5.948/2006, por meio de um processo participativo liderado pelo Ministério da Justiça. Desde sua aprovação, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituiu no país, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas. (2013, *online*)

Em um esforço para conter o tráfico de pessoas, em 26 de outubro de 2006, o Brasil promulgou o Decreto nº 5.948, que aprovou uma Política Nacional de Combate ao Tráfico Humano e estabeleceu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar uma proposta de Plano Nacional de Combate ao Tráfico humano. O objetivo da política nacional é estabelecer princípios, diretrizes e ações para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas e prestar assistência às vítimas, de acordo com as

normas nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira (CASTILHO, 2007).

O Primeiro Plano Nacional de Combate ao Tráfico Humano foi estabelecido pelo Decreto nº. 6.347, de 8 de janeiro de 2008, para cobrir o período de 2008-2010. O plano foi preparado por representantes de várias agências federais, organizações não governamentais e órgãos internacionais. Seu objetivo era prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, processar os perpetradores e assegurar assistência às vítimas, de acordo com a legislação interna vigente e os instrumentos internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2008).

Destaque também ao Decreto nº 7.901 de 2013 foi que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, revelando-se em mais uma ferramenta política de repressão. (BRASIL, 2013)

Em 4 de fevereiro de 2013, um novo decreto aprovou o Segundo Plano Nacional de Combate ao Tráfico Humano, para cobrir o período de 2013–2016. O propósito do segundo plano é, entre outras coisas, ampliar e melhorar a luta contra o tráfico de seres humanos de maneira coordenada e interdependente entre os órgãos e organismos envolvidos na prevenção e supressão do crime. As medidas a serem tomadas incluem a apresentação de acusações criminais contra os perpetradores de tráfico de pessoas, o atendimento às vítimas e a proteção dos direitos das vítimas. (AGENCIA BRASIL, 2017)

A Estratégia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos para o Período 2016-2019 é o quinto documento estratégico nessa área. O objetivo da Estratégia Nacional 2016-2019 é reduzir o crime de tráfico de seres humanos abordar os aspectos problemáticos do combate ao tráfico de seres humanos e emergentes tendências. O objetivo da estratégia é vincular ferramentas eficazes existentes a novas ferramentas que respondam às questões identificadas a nível nacional e internacional. A Estratégia Nacional 2016-2019 incidirá em particular no desenvolvimento de mecanismos para a identificação das vítimas e subsequente

juízo dos infratores. (AGENCIA BRASIL, 2017)

Em 07 outubro de 2016, o governo aprovou a lei 13.344, designada como lei anti-tráfico abrangente que criminaliza todas as formas de tráfico de pessoas e atualizou os estatutos existentes para, de modo geral, harmonizar a definição de tráfico com a lei internacional. O Artigo 149a da nova lei de combate ao tráfico criminaliza a intermediação, sedução, recrutamento, transporte, transferência, compra, abrigo ou recebimento de uma pessoa por grave ameaça, violência, coerção, fraude ou abuso para fins de remoção de órgãos e trabalho forçado (qualquer tipo de servidão ou condições análogas à escravidão), adoção ilegal ou exploração sexual. (BRASIL, 2016)

Embora o artigo 149 a não pareça incluir uma isenção de força, fraude ou coerção para o tráfico sexual de crianças, o artigo 244-A do estatuto da criança e do adolescente criminaliza a indução de uma criança a se envolver em exploração sexual, sem a necessidade de provar força, fraude ou coerção. O Artigo 149 proíbe o trabalho escravo, ou reduzir uma pessoa a uma condição análoga à escravidão, definindo trabalho forçado para incluir condições de trabalho degradantes e horas de trabalho exaustivas, indo além das situações em que as pessoas são mantidas em serviço pela força, fraude ou coerção (BRASIL, 2016).

Embora nem todos os indivíduos em trabalho escravo sejam vítimas de trabalho forçado, muitos são. Em 2016, os legisladores brasileiros introduziram legislação para redefinir o trabalho escravo para incluir apenas casos de trabalho forçado. A nova lei anti-tráfico aumenta as penas prescritas para quatro a oito anos de prisão e uma multa, suficientemente rigorosa e proporcional às prescritas para outros crimes graves, como o estupro. (CNJ, 2017)

O governo manteve os esforços para proteger as vítimas, embora fosse difícil avaliar a identificação das vítimas e os esforços de assistência à medida que as entidades governamentais utilizavam diferentes definições de tráfico. As autoridades continuaram a usar a orientação fornecida pelo Ministério da Justiça (MJ) para todos os governos federal, estadual e municipal sobre identificação e assistência às vítimas, mas o governo não informou a atualização das diretrizes para refletir os requisitos e as disposições da nova legislação. A Lei 13.344 ordena que o

governo ofereça às vítimas abrigo temporário, assistência legal, social e de saúde e proteção contra a revitimização. (AGENCIA BRASIL, 2017)

Destaque no ordenamento jurídico brasileiro foi em 2016, a qual o governo buscou em conjunto com organização internacional, desenvolver orientações específicas para assistência a migrantes, refugiados, brasileiros retornados e vítimas de tráfico em áreas de fronteira. O governo ainda aumentou esforços de prevenção. O segundo plano nacional de ação 2013-2016 para a eliminação do tráfico expirou em dezembro de 2016. O grupo interministerial de combate ao tráfico realizou consultas com a sociedade civil para discutir as lições aprendidas e reunidas para analisar os progressos realizados no segundo plano de ação nacional. Porém, o governo continuou a participar da campanha Coração Azul, focada em aumentar a conscientização sobre a situação das vítimas de tráfico e obter apoio político para o julgamento dos traficantes. (CONSULTOR JURÍDICO, 2017)

Em março de 2017, o Ministério Público do Trabalho retomou a publicação da lista suja, ou lista suja, após uma disputa legal de quase três anos sobre seu lançamento. A lista identificou pessoas e empresas responsáveis pelo trabalho escravo. As empresas listadas tiveram acesso negado ao crédito por instituições financeiras públicas e privadas. As autoridades continuaram os esforços contra o turismo sexual envolvendo crianças, reforçando a cooperação na aplicação da lei e o compartilhamento de informações com governos estrangeiros; no entanto, o governo não informou novas investigações, processos ou condenações de turistas sexuais infantis em 2016. Em colaboração com uma rede de líderes religiosos em 26 estados, o governo lançou uma campanha para promover a conscientização geral sobre o tráfico de pessoas e a prevenção de sexo. (AGENCIA BRASIL, 2017)

Embora o governo brasileiro e organizações sem fins lucrativos tenham buscado durante anos implementação de algumas estratégias para enfrentar o tráfico no país, pesquisas indicam que o tráfico humano ainda é um problema crescente. Desigualdades de gênero, raça e classe econômica e social, bem como a globalização são apontados como os fatores de pressão mais proeminentes para tráfico de seres humanos no país. (UNODC, 2016)

Diante de tais apontamentos o que se pode observar é que em termos de violação ao direito internacional, no Brasil, o crime de tráfico de seres humanos ainda é grande o aspecto de impunidade, o que colabora para aumento cada vez maior do número de práticas de tráfico visando exploração sexual, trabalho forçado, adoção ilegal, comércio de órgãos humanos.

O tráfico de seres humanos em geral e o tráfico de mulheres, em particular, vêm despertando cada vez mais interesse de estados, organismos internacionais, organizações não-governamentais, mídia e academia. A maior visibilidade conferida a esse fenômeno traduziu-se, em nível nacional e internacional, em políticas destinadas a combatê-lo e preveni-lo, cuja eficiência é discutível.

Nota-se, então, que o reconhecimento internacional dos efeitos devastadores do tráfico humano aumenta a cada ano, onde mais de 170 países já assumiram compromissos públicos para sua erradicação, prometendo punição para os traficantes, cuidando das vítimas e ações para prevenir este crime. A importância desses compromissos não pode ser exagerada. (ALCANTARA; MENDES, 2018)

Abordar o tráfico de pessoas requer uma estrutura política dinâmica baseada nos pilares de acusação, proteção, prevenção e parceria que se reforçam mutuamente. A combinação de recursos nacionais e internacionais com conhecimento e energia locais pode ajudar todos os interessados a criar uma estratégia mais abrangente e focada com um alcance mais amplo. Os governos nacionais devem fazer tudo o que puderem para abrir caminho aos esforços no terreno, começando com leis anti-tráfico robustas que criminalizam todas as formas de tráfico de pessoas, apoio tangível à proteção às vítimas e coordenação e recursos robustos para os diversos interessados necessários combater e prevenir este crime. (UNODC, 2016)

Para ajudar as autoridades a identificar as operações de tráfico a serem alvo, os pesquisadores poderiam recorrer à análise de rede, uma maneira matemática de representar os sistemas do mundo real e suas interações. Por exemplo, a análise de rede pode ser usada para mapear a dinâmica dos usuários e suas conexões incorporadas em redes sociais, como o Facebook e o

Twitter(ALCANTARA; MENDES, 2018).

As análises que analisam a localização e o momento dos anúncios on-line podem ajudar a polícia a detectar e possivelmente interditar o transporte de vítimas. Também podem sugerir quando e onde os formuladores de políticas devem focar os esforços de intervenção. Isso porque o tráfico de seres humanos é um crime grave e uma terrível violação dos direitos humanos. Quase todos os países são afetados pelo tráfico de seres humanos como uma fonte de vítimas, um ponto de trânsito, ou um destino e local de abuso.

CONCLUSÃO

O presente estudo sobre o tráfico de pessoas, buscou trazer a análise geral dos aspectos mais importantes dessa conduta tão complexa. Além de retratar como foi a evolução desta conduta que a princípio não era considerada ilícita e que passou a ter esse caráter criminoso, tanto num ponto de vista internacional quanto nacional, após o grande e freqüente número de vítimas.

Embora a linha de pesquisa tenha sido abrangente devido o assunto, a abordagem voltou-se ao sistema regulamentador, buscando demonstrar aspectos legislativos e as políticas públicas que fomentam a necessidade de solução de tal ato.

Diante disso, foi dividido em três capítulos para a facilitação de um panorama amplificado do assunto. Sendo neles trabalhados aspectos conceituais, históricos, estatísticos e políticos de um crime que se revela um fenômeno multifacetado relacionado ao fenômeno das migrações.

Em suma, é uma questão muito delicada e que deve ser tratada com o devido cuidado que exige, por ser muito imaturo assegurar a proteção de um crime que acontece de forma obscura, mesmo sendo detentor de vários tratados. Pois, o assunto se diverge em vários pontos, como por exemplo, a questão do consentimento da vítima. Fazendo com que esse tema necessite de debates mais intensos para soluções que tendenciem com que esse crime diminua.

Conclui-se que apesar de ser um crime histórico, ainda sim precisa de se aprimorar nas leis preventivas e de proteção para as vítimas do mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA BRASIL. **Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial.** 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>. Acesso em 20 nov 2018.

ALCANTARA, Isabela Souza; MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e a política externa brasileira. **RIDH.** Bauru. vol 6, n. 1, jan-jun, 2018. p. 223-246.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. **Direitos humanos e tráfico de pessoas:** um manual. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, 2006.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões:** evolução, globalização e a rota Brasil – Europa. Dissertação. Relações Internacionais. Universidade de Brasília, 2009. 159 f.

_____, Thalita Carneiro. **O Tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização, e a rota Brasil-Europa.** 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf. Acesso em 26 mai 2018.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas.** 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

_____, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas:** perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. Rio Grande do Sul, 2009.

BOTELHO, E. D. **Desenvolvimento de uma nova metodologia analítica para identificação e quantificação de truxilinas em amostras de cocaína baseada em cromatografia líquida de alta eficiência acoplada à espectrometria de massas (CLAE-EM).** Dissertação (Mestrado em Química) - Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

_____, Jeferson. Tráficos internacional e interno de pessoas. **JurisWay**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10774. Acesso em 01 jun 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

_____, **DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

_____. **Decreto n. 6.347 de 8 de janeiro de 2008**. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

_____. **Decreto n. 7.901 de 04 de fevereiro de 2013**. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP.

_____. **Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Acesso em 01 jun 2018.

_____, **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

_____. **Lei n. 13.344 de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRITO, Camila; GOMES, Luís Roberto. Evolução histórica da legislação incidente sobre o tráfico de pessoas. **ETIC. Encontro de Iniciação Científica**.vol. 11, n. 11, 2015.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, ano 7, n. 7, n. 7, p. 37-49, 2013. 42.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: MJ, 2007. p. 10-15

CHAGAS, Yonete Melo das. Estudo acerca da (in)constitucionalidade do art. 229 do Código Penal ante os princípios constitucionais e penais. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47422/estudo-acerca-da-inconstitucionalidade-do-art-229-do-codigo-penal-ante-os-principios-constitucionais-e-penais>. Acesso em 10 ago 2018.

CNJ. **Judiciário intensifica combate ao tráfico humano internacional**. 27/04/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84681-judiciario-intensifica-combate-ao-traffic-humano-internacional>. Acesso em 20 nov 2018.

CONSULTOR JURÍDICO.**Governo federal é obrigado a publicar "lista suja" do trabalho escravo**. 31 de janeiro de 2017, 18h21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/governo-obrigado-publicar-lista-suja-trabalho-escravo>. Acesso em 20 nov 2018.

DAC-MRE. – Dados da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores – DAC/MRE. **Informações referentes às vítimas de tráfico de pessoas – 2013**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em 01 set 2018.

DALMAS, Samir Bahlis. Globalização e criminalidade organizada. **ConteudoJuridico**, Brasília-DF: 02 ago. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49231&seo=1>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Manual de combate ao tráfico de pessoa**. 2 ed. Kelps: Goiânia, 2014.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Cooperação jurídica internacional nos protocolos internacionais de combate ao tráfico de pessoa**. 2011. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2619>. Acesso em: 12 nov 2018.

FILARD; COSTA, 2016, **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Considerações Acerca das Alterações Legislativas e da Dignidade Sexual como Direito Humano Fundamental e sua Proteção pelo Direito Internacional**. Organização Comitê Científico - December 2016. Artigo, Disponível <https://www.researchgate.net/publication/322594975>.

GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Ginebra: OIT, 2002

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças-Brasil**. Editora Saraiva. 2003.

MENEZES, Lená Medeiros de. Entre denúncias e propostas: o tráfico de brancas e os bastidores migratórios em obras de época. **História**.vol 36, n. 108, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2013/01/universitarios_2013_-MJ.pdf. Acesso em 01 jun 2018

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2011.

NEVES, João Ataíde das. Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. **Revista Sub Judice. Justiça e sociedade**, Coimbra, n. 16, p. 37/42, out./dez. 2003.

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2011. Monografia. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2796/2575>. Acesso em 15 mai 2018.

PAULA, Cristiane Araujo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em jun 2018.

PAULA, Lemos de Paula. Tráfico de mulheres: considerações sobre desigualdade e gênero. In: **JusNavigandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62221/trafico-de-mulheres-consideracoes-sobre-desigualdade-e-genero>. Acesso em 01 de junho 2018.

Polakoff, Erica G. **Introdução a 'Mulheres e Globalização'**. Publicado em 1 de janeiro de 2007 Artigo de Pesquisa. Disponível em : <https://doi.org/10.1177/0169796X0602300201>

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**, 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 01 jun 2018.

RAMINA, Larissa. Tráfico internacional de pessoas: subproduto da globalização. **Carta Maior**. 19/04/2013. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/Trafico-internacional-de-pessoas-subproduto-da-globalizacao/28833>. Acesso em 30 nov 2016.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Globalização, democracia e crime. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da Silva. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais** – Visão luso-brasileira. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

RODRIGUES, Tais Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Tais Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCOFIELD, Bruno Lauer. A (in)efetividade das normas internacionais de combate ao tráfico sexual de crianças e adolescentes. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26819544/exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/artigos/atualizacoes>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Tráfico internacional de mulheres e de crianças**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 10, n. 112, p. 3/4, mar./2002.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas comercio infamante num mundo globalizado. In: **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça , Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

SOUZA, Dyéssica. Tráfico de pessoas:uma análise legal e social. In:**JusNavigandi**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38878/trafico-de-pessoas-uma-analise-legal-e-social>. Acesso em 01 jun 2018.

UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016**. 17 março de 2017. Disponível em:<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em 30 ago 2018.